

Avisos:

NORTE2030-2024-35 - Reabilitação e regeneração urbanas (IT)

NORTE2030-2024-73 - Reabilitação e regeneração urbanas (IT) - Bolsa de Overbooking Condicionado

NORTE2030-2024-36 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaços públicos (IT)

NORTE2030-2024-68 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação dos espaços públicos (IT) - Bolsa de Overbooking Condicionado

Elegibilidade de despesas de intervenção em espaço público

Documento Metodológico

I – Nos termos do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio), são elegíveis projetos orientados para:

- a) Artigo 98.º, aplicável à Reabilitação e regeneração urbanas (IT) - Reabilitação de espaço público;
- b) Artigo 103.º, aplicável à Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaços públicos (IT) - Qualificação de espaço público.

II - Nesta conformidade, de modo a esclarecer sobre a elegibilidade das intervenções em espaço público, a 16/08/2024 foi remetido às Entidades Intermunicipais um documento de resposta a questões frequentes, que esclarecia:

*“Na refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaço público (IT) ou na reabilitação e regeneração urbanas (IT), as intervenções terão que localizar-se em áreas urbanas, nomeadamente nas sedes de concelho, ou em ARU, ou em freguesias predominantemente ou medianamente urbanas, nos termos definidos no Aviso de Concurso.*

*Neste contexto, considerando:*

*(i) que, de acordo com o REGULAMENTO (UE) 2021/1060 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns do ciclo de programação 2021-2027, a consecução dos objetivos dos Fundos deverá ser feita no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção, por parte da União, do objetivo de preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, como previsto no artigo*

*11.º e no artigo 191.º, nº 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e o Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas («Acordo de Paris»);*

*(ii) que essa orientação regulamentar se materializa, entre outras dimensões, em diversos requisitos ambientais exigidos em termos de concentração temática, implicando uma aposta reforçada, no ciclo de programação 2021-2027, em áreas como a descarbonização e a redução da poluição, a proteção da natureza e da biodiversidade, a prevenção e adaptação às alterações climáticas, ou a melhoria do uso dos recursos naturais, nomeadamente da água e energia;*

*(iii) a importância/relevância para a adequada prossecução dos referidos requisitos ambientais das infraestruturas de suporte à provisão cada vez mais eficiente e ambientalmente sustentável de serviços coletivos associados ao transporte público de qualidade, à água, ao saneamento e águas pluviais, à energia, entre outros.*

*nas operações de reabilitação de espaço público e de qualificação de espaço público, referidas nas SECÇÃO X - Reabilitação e regeneração urbanas (IT) e SECÇÃO XI - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaço público (IT) do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais, atentas as razões anteriormente expostas, o somatório dos montantes de investimento elegível associados a intervenções em pavimento rodoviário (não destinado exclusivamente a transportes públicos – “faixas BUS”) e em infraestruturas enterradas (abastecimento de água, saneamento e águas pluviais, energia, telecomunicações, gás, entre outras) poderá atingir, globalmente, no limite, 25% do investimento elegível da respetiva candidatura.*

*Salienta-se que não serão consideradas elegíveis intervenções cujo objeto seja apenas a intervenção em pavimento rodoviário (não destinado exclusivamente a transportes públicos) e em infraestruturas enterradas, constituindo também 25% do valor da empreitada o limiar máximo global a alocar ao conjunto de intervenções em pavimento rodoviário (não destinado exclusivamente a transportes públicos – “faixas BUS”) e em infraestruturas enterradas (abastecimento de água, saneamento e águas pluviais, transporte de energia, telecomunicações, gás, entre outras).*

*Sem prejuízo, além das condições anteriormente mencionadas, apenas poderão ser potencialmente elegíveis intervenções em que as estradas (EN, N, EM, etc.), além de se localizarem em contexto urbano nos termos acima descritos, cumpram funções urbanas (com passeios para peões, passadeiras, mobiliário urbano, etc.).”*

III – Por deliberação da Comissão Diretiva, de 16/01/2025, o limite da elegibilidade das despesas em intervenção em pavimento rodoviário (não destinado exclusivamente a transportes públicos) e em infraestruturas enterradas, passou a ser de 35% do valor da empreitada.

IV – Em sede de análise de uma candidatura, procede-se da seguinte forma:

1 – Considerando o perfil transversal tipo da via, avalia-se o peso da largura destinada à mobilidade suave e a transportes públicos sobre o total da largura da via. A percentagem obtida é aplicada às despesas comuns existentes (abaixo referidas), obtendo-se o valor desta a associar à despesa elegível.

2 – Numa empreitada, consideram-se despesas comuns os estudos e projetos de execução, fiscalização de obra, estaleiros, movimentos de terras, muros de suporte, obras de arte, placas de obra, iluminação pública (não sendo elegível a rede elétrica de distribuição), drenagem de águas pluviais.

3 – Numa empreitada, consideram-se despesas totalmente elegíveis as diretamente associadas a vias destinadas aos modos suaves de transporte (vias pedonais /passeios, ciclovias) e aos transportes públicos e ao conforto de utilização das mesmas, os espaços verdes, a arborização, os sistemas de rega, o mobiliário urbano, a sinalética associada aos modos suaves de transporte e aos transportes públicos e outros trabalhos que sejam referentes aos modos suaves de transporte e aos transportes públicos.

4 – A forma de proceder para determinação da despesa elegível (nomeadamente no que respeita às despesas comuns), consiste na análise do orçamento global (ou dos orçamentos globais, caso haja mais do que um), separando trabalho a trabalho, definindo quais os elegíveis.

5 – As despesas que excedam o valor obtido pela aplicação da regra que impõe o limite de 35% do valor da empreitada, devem ser classificadas como elegíveis não cofinanciadas. Apenas serão consideradas como não elegíveis as despesas que, pela sua natureza, não possuam enquadramento nas tipologias previstas nos Avisos de Concurso.

6 – A título de exemplo, indicam-se algumas situações a ter em conta:

- Ainda que, para a instalação de vias pedonais, ciclovias ou corredores de alta frequência de transportes públicos, seja necessário intervir na totalidade da via, as despesas associadas ao modo rodoviário (não associado a transportes públicos) e às infraestruturas enterradas, apenas são elegíveis até ao limite máximo de 35% do valor da empreitada. O valor remanescente deverá ser considerado como elegível não cofinanciado;

- A elegibilidade das vias pedonais (passeios) ou ciclovias resume-se ao necessário para a sua implementação, excluindo a intervenção / alteração de infraestruturas ainda que a mesma decorra da instalação da via. No que se refere à despesa referente às infraestruturas de drenagem de águas pluviais e iluminação pública (não sendo elegível a rede elétrica de distribuição), será elegível na percentagem associada aos modos suaves conforme indicada em 1. O valor remanescente deverá ser considerado como elegível não cofinanciado;
- No casos dos passeios e ou ciclovias cuja execução recorra a uma solução de guia e contra guia, esta última, por se encontrar instalada na faixa de rodagem, será considerada no âmbito das despesas associadas ao pavimento rodoviário e às infraestruturas enterradas, até ao limite máximo de 35% do valor da empreitada, exceto quando o pavimento rodoviário seja destinado exclusivamente a transportes públicos – “faixas BUS”/BRT). O valor remanescente deverá ser considerado como elegível não cofinanciado;
- As zonas de estacionamento que não se destinem exclusivamente ao transporte público ou a bicicletas, são consideradas no âmbito das despesas associadas ao pavimento rodoviário e às infraestruturas enterradas, até ao limite máximo de 35% do valor da empreitada. O valor remanescente deverá ser considerado como elegível não cofinanciado;
- A sinalética vertical e horizontal não destinada aos modos suaves e aos transportes públicos será considerada no âmbito das despesas associadas ao pavimento rodoviário e às infraestruturas enterradas, até ao limite máximo de 35% do valor da empreitada. O valor remanescente deverá ser considerado como elegível não cofinanciado;
- As passagens / passadeiras de peões são elegíveis na totalidade quando são de material diferente da via em que são instaladas. Nos casos em que são pintadas no pavimento da via, apenas a pintura é elegível;
- As passagens de peões elevadas ou subterrâneas são elegíveis;
- As zonas de utilização comum de veículos motorizados e de modos suaves de transporte ou de transportes públicos, ainda que os últimos tenham prioridade, na medida em que as mesmas não se destinam exclusivamente aos modos suaves de transporte ou aos transportes públicos, são elegíveis apenas até ao limite máximo de 35% do valor da empreitada. O valor remanescente deverá ser considerado como elegível não cofinanciado;
- As zonas de velocidade controlada (por exemplo, as designadas como zonas 30, entre outras), por se tratar de zonas mistas, não exclusivamente destinadas aos modos de transporte elegíveis, apenas são elegíveis até ao limite máximo de 35% do valor da empreitada. O valor remanescente deverá ser considerado como elegível não cofinanciado.

- Não serão consideradas elegíveis intervenções cujo objeto seja apenas a intervenção em pavimento rodoviário (não destinado exclusivamente a transportes públicos) e em infraestruturas enterradas.